

Questão Discursiva 02992

O Ministério Público Federal ajuizou, junto à 8ª Vara Federal do Distrito Federal, uma ação civil pública contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A, que teve sentença de procedência para responsabilizar os réus, solidariamente, pela devolução de uma correção monetária, incidente sobre dívida de cédula de crédito rural, superior à que deveria ter sido aplicada. Houve trânsito em julgado da sentença. João Matos, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Santa Vitória/MG, sede de comarca da Justiça Estadual, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG no tocante à Justiça Federal, pretende ajuizar execução individual do julgado exclusivamente contra o Banco do Brasil, tendo em vista ter quitado cédula de crédito rural com correção superior à definida na ação civil pública.

Com base no caso hipotético, discorra sobre a legitimidade para ajuizamento de execuções de sentenças proferidas em sede de ação civil pública, bem como sobre a competência para decidir essas execuções, posicionando-se expressamente e de forma justificada sobre a hipótese acima, respondendo, inclusive, se João é parte legítima para ajuizar a execução e, se for, em qual(is) localidade(s) ele poderia ajuizar.

Resposta #002762

Por: **Natalia Goes** 17 de Maio de 2017 às 02:04

A questão perpassa pela análise do limite subjetivo e objetivos da coisa julgada coletiva, bem como pela eficácia da decisão.

A execução em ação civil pública pode estar relacionada com pretensão coletiva ou individual. No que tange a pretensão coletiva, caberá apenas aos legitimados à propositura da ACP, nos termos do art. 5 c/c 15 da LACP. Por outro lado, se no limite objetivo da coisa julgada, houver pretensão individual - direito individual homogêneo - a ser liquidada, o titular de tal direito será legitimado a executá-la, como dispõe art. 103, s3 e 97 do CDC.

A decisão proferida no curso de ação civil pública tem sua eficácia restrita competência territorial do órgão prolator, art. 16 LACP. Tal dispositivo sempre foi alvo de inúmeras críticas por misturar competência para julgar com eficácia da coisa julgada, sendo um forte limitador do processo coletivo.

O STJ analisou a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, e fixou entendimento diversa literalidade do art. 16, estabelecendo que os limites da coisa julgada não se vinculam aos aspectos geográficos, mas sim aos limites objetivos e subjetivos da decisão. Estabeleceu, ainda, no mesmo precedente que o domicílio do liquidante seria competente para demanda, nos termos do art. 93, 103, s3 e 101, I CDC.

O caso apresentado traz insito outra peculiaridade: se uma sentença da justiça federal (título executivo judicial) poderia ser executada na justiça estadual ou se tal título atrairia, per se, a competência da justiça federal.

A sentença coletiva é título executivo judicial, devendo ser executada nos moldes do 515 do CPC- 2015. Considerando que a Justiça Federal não é competente para executar o Banco do Brasil, nos termos do art. 109, I, deve a liquidação ser realizada no juízo estadual.

Entendo que parte possui legitimidade para executar os aspectos individuais da sentença coletiva, bem como que poderia ajuizar execução em face do Banco do Brasil na justiça estadual do foro de seu domicílio.

Resposta #002761

Por: **Bárbara** 17 de Maio de 2017 às 01:02

A ação civil pública tem como legitimados ativos o rol que consta no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (ACP) nº 7.347/85, juntamente com o rol do art. 82, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, em síntese são o Ministério Público, Defensoria Pública, administração direta, administração indireta e associações. Portanto, no presente caso, o Ministério Público Federal é legitimado.

No que se refere a competência para execução da sentença de procedência, cumpre ressaltar que terá efeitos "erga omnes", no que se refere a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Desse modo, o João será parte legítima para ajuizar ação de execução, na justiça Estadual, tendo em vista que o legitimado passivo é somente o Banco do Brasil, bem como não encontra-se nas hipóteses de competência federal previstas na Constituição Federal.

Por fim, no que se refere ao foro competente, será o foro do domicílio do exequente, conforme já decidiu o STJ no sentido de que os efeitos e eficácia da sentença não estão sujeitos aos limites geográficos. Não se aplicando, portanto, o art. 16 da Lei de ACP que limitava os efeitos a competência do órgão prolator e que no presente caso concreto seria o Distrito Federal tão somente.

Resposta #002766

Por: **Fran Concursanda** 18 de Maio de 2017 às 18:55

No referido caso, a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública pode ser explicada por meio do princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo. Para o Prof. Gregório Assagra de Almeida, "*o Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, tem interesse em enfrentar*

o mérito do processo coletivo, de forma que possa cumprir seu mais importante escopo: o de pacificar com justiça, na busca da efetivação dos valores democráticos. Com efeito, o Poder Judiciário deve flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual, para enfrentar o mérito do processo coletivo e legitimar sua função social"[i]. Com esse entendimento acerca do interesse jurisdicional em julgar o mérito, é possível concluir que deve haver o mesmo interesse jurisdicional para a execução e o cumprimento da sentença coletiva. A legitimidade para ajuizar a execução da sentença em ação civil pública é a mesma daqueles que possuem legitimidade para ajuizamento da ação coletiva. Assim, são legitimados o Ministério Público, que defende direitos coletivos em qualquer caso (art. 129, III e §1º CF), bem como os legitimados do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 5º, da Lei de Ação Civil Pública.

Quanto ao cumprimento individual de sentença coletiva, o autor Fredie Didier Jr.[ii] faz uma ressalva quanto à aplicabilidade do artigo 516 do CPC, que dispõe sobre o cumprimento de sentença. Segundo ele, a execução e a liquidação dessa sentença poderão ser realizadas de modo coletivo ou individual (por quem se beneficiou com a condenação genérica proferida em sede de ação civil pública). Destarte, em relação ao caso concreto ora analisado, seria possível dizer que João é parte legítima para ajuizar a execução.

Além disso, para o referido autor, a competência para o cumprimento individual da sentença é do próprio juízo que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição e também do foro do domicílio do exequente, conforme art. 98, § 2º, 1, CDC. Há o entendimento do STJ, nesse sentido, em sede de recurso repetitivo. Vejamos: "*A liquidação e a execução individual/de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a findes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*"[iii]. Desse modo, tendo sido ajuizada a ação na 8ª Vara do Distrito Federal, o cumprimento de sentença pode ser ajuizado perante o referido juízo, bem como no foro do domicílio do autor, a saber, na comarca de Santa Vitória/MG, vez que a competência para julgar ações envolvendo sociedades de economia mista (no caso, o Banco do Brasil), é da Justiça Estadual.

[i] Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual : princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação./ Gregório Assagra de Almeida - São Paulo: Saraiva, 2003.

[ii] Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 491.

[iii] STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/ PR, rei. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.10.2011, OJe 12.12.2011 .

Resposta #002886

Por: Guilherme 7 de Julho de 2017 às 18:03

(resposta com consulta apenas à lei seca)

A legitimidade para o ajuizamento de execuções de sentenças proferidas em ação civil pública varia conforme a abrangência do direito tutelado. Os direitos e interesses difusos e os direitos individuais homogêneos dão ensejo a sentenças que fazem coisa julgada erga omnes (art. 103, I e III, c/c art. 81, parágrafo único, I e III, CDC). Já os direitos coletivos, quando tutelados em juízo, permitem a formação de coisa julgada ultra partes (art. 103, II, c/c art. 81, parágrafo único, II, CDC).

No caso concreto, cuida-se de direito coletivo, porque decorrente de relação jurídica base mantida entre os devedores de cédulas de crédito rural e a instituição financeira responsável pela emissão de tais títulos. Desse modo, a sentença de procedência na ação civil pública proposta pelo MPF atinge João Matos, o qual quitou cédula de crédito rural emitida pelo Banco do Brasil.

Atualmente na jurisprudência do STJ tem sido reiteradamente superada a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, sob o fundamento de que a abrangência da coisa julgada formada na sentença deve ter antes correlação com o direito subjetivo tutelado. Mas ainda que assim não fosse, é certo que, também na visão do STJ, a ação civil pública ajuizada no Distrito Federal perante a União tem abrangência nacional.

Quanto à competência, considerando a posição do STJ e que não há na execução promovida por João Matos quaisquer motivos que importem a atração da Justiça Federal, uma vez que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, o juízo competente para tanto é a comarca de Santa Vitória/MG.

Resposta #002907

Por: Gustavo T 28 de Julho de 2017 às 16:29

As normas processuais aplicáveis a ações coletivas, como no caso suscitado, são orientadas por um conjunto de normas denominado pela doutrina de microsistema processual coletivo, cujo núcleo é composto, em essência, pelas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90.

Nessa senda, a execução de uma decisão coletiva, no caso de direitos individuais homogêneos, comona situação exposta, pode ser vista sob três perspectivas: (i) execução da coisa julgada coletiva, sob a perspectiva do fluid recovery (art. 100, CDC); (ii) execução coletiva das pretensões individuais já liquidadas (art. 98, CDC); (iii) execução da pretensão individual, mediante transporte in utilibus da sentença coletiva (art. 97, CDC).

No caso em testilha, se João Matos demandasse a União atrairia a regra constitucional do art. 109, §2º. Como demanda apenas o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, aplica-se o disposto no art. 101, I do CDC, a admitir que a execução se processo no foro pretendido (Ituiutaba/MG).

Sua legitimidade, como acima citado, deflui do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, que positiva o princípio do máximo benefício da ação coletiva, ao permitir o transporte in utilibus da sentença para reparação dos danos individualmente sofridos.

Resposta #003744

Por: LUCAS 10 de Janeiro de 2018 às 23:28

Em sede de ação civil pública que trate de direitos difusos ou coletivos, a legitimidade para o ajuizamento da execução da sentença é da própria parte autora que atuou como substituto processual à coletividade na da ação de conhecimento. Não obstante, caso a ação tenha sido proposta por associação e esta não lhe promova a execução após sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, o Ministério Público e os demais legitimados para propositura de ação civil pública adquirirão legitimidade para tanto (art. 15 da Lei 7.347/85).

Já no tocante a direitos individuais homogêneos cujo pedido seja acolhido em ação civil pública, a condenação será sempre genérica liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, bem como pelos legitimados à propositura de ação civil pública (arts. 95 e 97, CDC). Haverá ainda a possibilidade de execução coletiva, nos termos do art. 98, CDC.

No caso exposto, João é parte legítima para a ajuizar ação de execução, já que é vítima da ação. Ainda, João tem interesse de agir, já que o trânsito em julgado de ACP faz coisa jugada nos limites da competência territorial do órgão prolator (art. 16 da Lei 7.347/85) e João reside no território abrangido pelo TRF1.

Entretanto, João somente poderia ajuizar a ação de execução perante a Justiça Federal e no juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória (art. 98, §2º, I, CDC), qual seja o Distrito Federal.

Resposta #004184

Por: Vinicius Batista de Andrade 25 de Maio de 2018 às 10:20

As ações coletivas são formas de molecularização das demandas individuais, por meio delas busca-se uma maior satisfação de direitos lesados para o maior número de pessoas envolvidas, o que gera economia processual.

A lei 7.347/85, ação civil pública, em seu art. 5º, I, informa que o ministério público é um dos legitimados a propor a referida ação. Além disso, as demandas coletivas são orientadas pelo princípio da indisponibilidade da execução coletiva, pois o seu art. 15 determina que o MP é obrigado a promover a execução contados 60 dias do trânsito em julgado, facultado aos outros legitimados. No presente caso, percebe-se que o parquet está devidamente legitimado a propor a demanda.

Em relação à competência, o art. 2º informa que a competência será no local onde ocorrer o dano, entretanto, diante do microsistema dos direitos coletivos, o código de defesa do consumidor no seu art. 93 que ressalvada a competência da justiça federal, a competência será no local onde ocorreu o dano se de âmbito local, ou no foro da capital do Estado ou do DF se de âmbito regional ou nacional, assim, o pelo presente enunciado, constata-se que o âmbito foi de dano nacional.

Por fim, João pode ingressar individualmente contra o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista, o que atrai a competência da justiça estadual (súmula 556 STF), no entanto, não poderá se valer dos efeitos da decisão coletiva.

Resposta #004701

Por: thag 8 de Outubro de 2018 às 23:08

Proferidas sentença de procedência em sede de ação civil pública, cabe aos interessados promoverem a sua execução. Caso os interessados não promovam a execução dentro de 60 dias, caberá ao Ministério Público ou a qualquer outro legitimado, expressamente previsto na Lei de Ação Civil Pública intentar a execução da sentença.

É possível ser beneficiado por tal ação coletiva de procedência, caso não tenha ingressado com demanda individual ou se tiver, tenha pedido a suspensão da mesma, a fim de aguardar tal decisão na esfera coletiva.

Com isso, no presente caso, João é parte legítima para ajuizar a execução, ajuizando a ação na Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG, com o fulcro de pleitear seus direitos e interesses coletivos da parte que lhe couber.